

A educação como patrimônio cultural no quadro teórico de Anísio Teixeira

Education as cultural patrimony in the Anísio Teixeira's theoretical framework

LORENA DE MELO FREITAS¹

MARIA ÁUREA BARONI CECATO²

Universidade Federal da Paraíba (Brasil)

Sumário: 1. A proposta do ensaio; 2. Patrimônio cultural em termos jurídicos e antropológicos; 3. Anísio Teixeira e a defesa da educação; 4. Anísio Teixeira e a resignificação e ampliação do conceito de cultura; 5. Pensando a questão da proteção ao patrimônio cultural a partir da concepção de Anísio Teixeira na criação da CAPES; 6. Considerações Finais; Referências

Resumo: Este trabalho investiga acerca da possibilidade legal de reforçar a garantia dos direitos educacionais através do instituto jurídico do patrimônio cultural. O quadro teórico de Anísio Teixeira utiliza a cultura como conceito principal para analisar a educação. Se a cultura é uma definição que depende de muitos elementos, e se a educação faz parte da cultura local social, assim, a educação no quadro de Teixeira adquire a dimensão do patrimônio cultural.

Palavras-chave: Educação; Patrimônio cultural; Anísio Teixeira.

Abstract: This work investigate concerning the legal possibility to reinforce the guarantee of education rights through the legal institute of cultural patrimony. The Anísio Teixeira's theoretical framework use the culture as main concept to analyse the education. If culture is a definition that depends of many elements, and if education is part of local culture social, thus, the education in Teixeira's framework acquires the dimension of the cultural patrimony.

Keywords: Education; Cultural patrimony; Anísio Teixeira.

I. A PROPOSTA DO ENSAIO

O presente trabalho se propõe na forma de ensaio, por expressar pesquisa inacabada, insere-se em projeto pós-doutoral que discute, sob o viés do direito e desenvolvimento sociopolítico, o locus do debate concernente à proteção aos bens jurídicos culturais, em nosso ver tratado de maneira extremamente restritiva na medida em que, em regra, o debate acerca do mesmo quase que se limita à proteção de patrimônio cultural entendido como ente físico e quase excluindo, na prática, o patrimônio intelectual e científico de gerações pretéritas.

¹ Doutora em Teoria Geral do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Professora Adjunta VI da Universidade Federal da Paraíba.

² Doutora em Direito pela Université de Paris II Panthéon-Assas; Professora dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFPB e UNIPE; Supervisora do estágio pós-doutoral desta pesquisa.

O papel e o local que a questão da educação ocupa na obra de Anísio Teixeira tem - e esta é a hipótese do trabalho - a dimensão jurídica não pura e simplesmente de defesa do direito à educação, mas da defesa da educação como própria expressão da cultura de um povo.

Assim, o artigo tem forma de ensaio, pois representa pesquisa em andamento e assim, traz tão somente algumas considerações em torno do problema de pesquisa, qual seja: *A educação no pensamento de Anísio Teixeira tem a dimensão jurídica de patrimônio cultural?*

Para enfrentar tal pergunta de partida, o ensaio se lança em torno de três questões: 1) O conceito jurídico de patrimônio cultural, conforme nossa Constituição Federal, art. 216 e UNESCO; 2) A ressignificação conceitual de cultura abrangendo educação como expressão de um povo; 3) A educação como substância e processo para o desenvolvimento de uma sociedade.

Do ponto de vista da estrutura, o trabalho inicia apresentando a definição legal no ordenamento brasileiro de Patrimônio Cultural. A par desta delimitação jurídica, passa então a explorar o conceito de cultura no sentido que permite a compressão/inclusão da própria educação, por fim, traz os argumentos no quadro teórico de Anísio Teixeira que apontam para uma capacidade heurística de percepção da educação a partir da qual se possa extrair os elementos que indicam a aderência a uma defesa anisiana da educação como patrimônio cultural.

II – PATRIMÔNIO CULTURAL EM TERMOS JURÍDICOS E ANTROPOLÓGICOS

O conceito de patrimônio cultural é amplo, e não poderia ser diferente na medida em que se constrói em cima da ideia de cultura. Esta parte tem por objetivo específico e delimitação do conceito em termos técnico-jurídicos para perceber até que ponto a pretensão dogmática que a norma imprime à definição normativa é insuficiente para elidir o relativismo intrínseco ao debate cultural.

Assim, cuida-se de se defender um conceito ampliado de cultura para nela incluir aquilo que chamamos de proteção (e difusão) de um determinado patrimônio intelectual, essencial para a formação e consolidação de uma nação.

Para tanto, ainda que não seja objetivo central do trabalho o debate sobre cultura, necessário se faz trazer algumas bases teóricas da ideia de preservação de bens culturais entendidos – e ampliados – também como aquela esfera atinente à produção intelectual enquanto meio relevante para viabilizar de forma concreta o direito ao desenvolvimento sociopolítico.

Partindo do conceito legal, a Constituição Federal da República do Brasil de 1988 reza:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

O artigo 216 pode trazer numa exegese *prima facie* uma identificação do debate em torno do patrimônio cultural quase que identificado restritamente ao debate urbanístico e de vinculação do patrimônio com as construções arquitetônicas, mas perceber a inteireza desse conceito exige a percepção da própria ideia que o conceito que expressar e como evolui ao longo dos tempos.

A forma como o artigo 216 desenha o conceito expressa um momento resultante de todo um quadro evolutivo que tem marca indelével a Revolução Industrial, ao final do século XVIII, bem como a própria Revolução Francesa inspiradora de uma nova ordem política, jurídica, social e econômica centrada na consolidação do conceito de nação e nacionalidade. A pretensão de ter um conjunto de valores que identificasse no sentido de permitir o reconhecimento mútuo dos cidadãos em relação a uma simbologia comum³ que os unificasse como povo de um determinado território⁴, é o inventário que pretende garantir essa unificação. Como diz Torelly:

Os monumentos, as grandes expressões da arquitetura religiosa, civil e militar, os espaços públicos de intenso convívio social, a música, os documentos e os livros, assim como as obras de arte de feição erudita, formam a memória coletiva de então, capaz de assegurar à unidade política a identidade nacional necessária.⁵

Não se pode olvidar do valor que a identidade nacional tem para a autoconsciência de um povo, tome-se por exemplo como Escola História Alemã influenciada pelo romantismo que já reclamava a percepção do *volksgeist* para compreensão do direito, a questão não é de subvalorizar tal aspecto, mas o que ficou objetivado como elementos instrumentadores dessa identidade. A tendência objetivista, quicá de expressão racionalista como reflexo das pretensões da modernidade, passaram à percepção do patrimônio cultural pelo que se exterioriza de forma objetiva e com características de tangibilidade, assim, as formas arquitetônicas e obras de arte encenaram protagonismo.

Concorre para uma visão restritiva a definição proposta de patrimônio cultural pela UNESCO. Eis que a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris em 1972, na sua décima sétima sessão, exare a *Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage*, em que no artigo primeiro define:

ARTIGO 1.º Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural:

Os monumentos. – Obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem têm

³ TORELLY, Luiz P. P. Notas sobre a evolução do conceito de patrimônio cultural. In: **Fórum Patrimônio**. Belo Horizonte, v.5, n.2, jul/dez. 2012, p. 3

⁴ Nesse sentido, interessante perceber como a base da discussão de Teoria do Estado para os cursos de Direito teve (e ainda tem) por muito tempo a referência primeira na identificação do Estado a partir dos conceitos de povo, território e governo, ou seja, pelo conjunto que essas simbologias permitem de identificação cultural sobressai-se a compreensão do Estado. Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 22.

⁵ TORELLY, Luiz P. P. Notas sobre a evolução do conceito de patrimônio cultural. In: **Fórum Patrimônio**. Belo Horizonte, v.5, n.2, jul/dez. 2012, p. 4.

valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.⁶

O fato das artes em geral e da arquitetura em particular serem e continuarem sendo eficazes instrumentos de irradiação de ideias e conceitos, não tem o condão de restringir a ontológica amplitude do conceito de cultura.⁷

Destaca Barrio⁸ que os conceitos de cultura e de civilização estiveram associados no Iluminismo à melhora progressiva, como processo evolutivo das faculdades humanas em todos os âmbitos. A antropologia nos seus autores clássicos vai se referindo ao vocábulo, sobretudo na Alemanha, como associado à organização dos povos e ao conjunto dos costumes, assim temos Humboldt unindo a cultura às atividades tecnoeconômicas (esfera do material) e a civilização ao espiritual e mais elevado; Spengler, considerando a civilização como a fase final, não criativa, de uma cultura, e Weber, identificando “civilização” com o material e “cultura” com o espiritual (a civilização é irreversível, cumulativa, técnica, enquanto que os produtos da cultura são variados, únicos, não imanentes).⁹

O contraponto que a Sociologia norte-americana vai trazer à Escola Européia, tem em Tylor, expressão mais nítida e que serve para a argumentação deste ensaio naquilo que se propõe contrário à tendência restritivista de compreensão de patrimônio cultural.

Tylor diz de cultura: “É aquele todo complexo que inclui conhecimento, crenças, arte, lei, moral, costumes e qualquer outra capacidade e hábito adquirido pelo homem como membro da sociedade”.¹⁰ Assim, a educação, seja no seu aspecto substantivo (o que se aprende), seja no seu aspecto procedimental (como se ensina e como se pensa esse processo), são tanto cultura como parte do conhecimento do homem em sociedade, como é também cultura em conformidade com o artigo 216 supracitado ao incluir na definição de patrimônio cultural as formas de expressão (assim a educação de um povo é fruto de sua história e mistura de raças cf. alínea I), os modos de criar, fazer e viver (alínea II), as criações científicas, artísticas e tecnológicas (alínea III), por exemplo.

Se a Constituição no caput do artigo 216 destaca o conjunto de referências ligados aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, a educação é fruto legítimo dessa etnicidade.

⁶ UNESCO. Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage. Disponível em < <http://whc.unesco.org/en/conventiontext/> >.

⁷ TORELLY, Luiz P. P. Notas sobre a evolução do conceito de patrimônio cultural. In: **Fórum Patrimônio**. Belo Horizonte, v.5, n.2, jul/dez. 2012, p. 6.

⁸ A autora sintetiza conceitos apresentados por Kluckhohn e Hoebel em seus tratados de antropologia (KLUCKHOHN, C. **Antropología**. México: FCE, 1971, p. 33-48; HOEBEL. **La antropología**: el estudio del hombre. Barcelona: Omega, 1973, p. 5) quando define: “Cultura é um sistema integrado de padrões de conduta aprendidos e transmitidos de uma geração a outra, característicos de um grupo humano ou sociedade”. BARRIO, Angel-B. Espina. **Manual de Antropologia cultural**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Massangana, [S.N], p. 27.

⁹ BARRIO, Angel-B. Espina. **Manual de Antropologia cultural**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Massangana, [S.N], p. 27.

¹⁰ TYLOR, Edward Burnett. **Cultura Primitiva I**, Madri: Ayuso, 1981, p. 19.

Na história brasileira, um marco que reclama o destaque e percepção de aspectos estético-culturais até então obinubilados pela nossa própria cultura foi a Semana de Arte Moderna de 1922. Esta traz à cena o manifesto antropofágico na sua pretensão de “deglutir as formas importadas para produzir uma arte e cultura genuinamente nacionais [...] inicia uma nova síntese cultural que procura abarcar as múltiplas faces da brasilidade. Trata-se de reinventar o país, a partir da valorização de um passado até então desprezado”.¹¹

A educação tem nesse contexto decisivas contribuições, pelo que se destaca Anísio Teixeira. Apesar de jurista de formação, é sua atividade administrativista e seu legado na educação que promovem sua memória como pedagogo. O quadro teórico de Anísio Teixeira possibilita um argumento jurídico em defesa da concretização do direito à educação, além de direito fundamental como direito social básico, a educação é formatada por este pensador como patrimônio cultural, pelo que torna legítimo reclamá-la também como direito ao patrimônio cultural.

III – ANÍSIO TEIXEIRA E A DEFESA DA EDUCAÇÃO

Anísio Spínola Teixeira foi um baiano nascido em 1900 que fez Direito no Rio de Janeiro e em 1924 assume a Direção da Instrução Pública por convite do Governador Góes Calmon e assim passa a trabalhar com a educação. O contexto de um sistema educacional sem reconhecimento social e que necessitava ser constituído no país o força a ir conhecer e estudar a experiência da Educação na Europa e Universidade de Columbia onde se pós-gradua e recebe influência das ideias de John Dewey¹² uma referência clássica do Pragmatismo filosófico que esteia o debate jusrealista¹³. Em 1951 cria a CAPES tornando-se, junto com a Fundação, referências internacionais.

Anísio Teixeira assume a educação no seu período principal de constituição enquanto sistema educacional¹⁴, fins da década de 20, período que exigia esforço para garantir reconhecimento social para a educação.¹⁵

Dessa forma era necessário conhecer mais sobre a educação para fazer a diferença em seu país. Com isso, Anísio viaja para Europa em 1925, visitando várias cidades como a Espanha, Itália, Bélgica e França. Em 1927 viaja para os Estados Unidos e em 1928 faz um curso de pós-graduação na Universidade de Columbia.

IV - ANÍSIO TEIXEIRA E A RESSIGNIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE CULTURA

Anísio Teixeira, já em 1932, defendia que o divórcio entre ensino primário e profissional e o ensino secundário e superior concorre para que se estabeleçam no Brasil, dois sistemas escolares paralelos, fechados em compartimentos estanques e incomunicáveis. Para ele, “a mais elementar reflexão demonstra, imediatamente, o perigo para a democracia de semelhante paralelismo. Em uma sociedade em que o princípio fundamental é o da igualdade de oportunidades, princípio a que deve estar organizadamente subordinado o sistema educativo nacional, estamos, sem o sentir, a estabelecer dois sistemas educacionais, diferentes nos seus objetivos sociais e culturais e, por isso mesmo,

¹¹ TORELLY, Luiz P. P. Notas sobre a evolução do conceito de patrimônio cultural. In: **Fórum Patrimônio**. Belo Horizonte, v.5, n.2, jul/dez. 2012, p. 3

¹² TEIXEIRA, Anísio. Dewey e a filosofia da educação. **Boletim Informativo CAPES**. Rio de Janeiro, n.85, dez. 1959. p.1-2; TEIXEIRA, Anísio. Bases da teoria lógica de Dewey. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.23, n.57, jan./mar. 1955. p.3-27.

¹³ WALL, Cornelis. **Sobre o pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007, p. 35.

¹⁴ TEIXEIRA, Anísio. Cultura e tecnologia. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.55, n.121, jan./mar. 1971. p.12-37; TEIXEIRA, Anísio. Análise de sistemas e educação. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.59, n.129, jan./mar. 1973. p. 57-59.

¹⁵ SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Coleção memória da educação. Campinas, SP: Autores Associados, 2007, p. 218.

instrumentos de uma estratificação social e uma separação de classes visceralmente antidemocrática”.¹⁶

Ele fez parte de uma geração de intelectuais cuja preocupação maior, na primeira metade do século XX, foi a de organizar a nação e forjar o povo através da defesa da cultura nacional-popular, a qual objetivaria assegurar a unidade nacional pela via de uma educação de caráter claramente público pela construção de um campo de luta cultural a partir mesmo da própria universidade.

Para tanto, o contato com a obra do educador, de formação pragmatista, John Dewey, iniciada durante a década de 1920, proporcionou a Anísio Teixeira a possibilidade de construir um novo significado existencial, de encontrar resposta programática para as questões educacionais com as quais estava lidando e de elaborar uma síntese para uma nova visão de mundo.

Como mencionado por NUNES (2000, p. 14 ss.) “sua apropriação de Dewey foi longa e múltipla” e tal autor “lhe permitiu notável abertura para o mundo moderno”, cujo modelo acabou por fornecer um referencial teórico que se somou ao combate da improvisação e do autodidatismo então reinante, abrindo a possibilidade de operacionalizar uma política e criar a pesquisa educacional no país.

Para essa autora, Anísio Teixeira não assimilou Dewey incondicionalmente, pois “ao contrário de Dewey, que em nenhum momento indicou, na sua vasta obra, quaisquer medidas de aferição de inteligência ou de escolaridade, Anísio Teixeira aplicou-as nas escolas da rede pública, na década de 1930” e, se Dewey permaneceu como pensador independente, não se filiando a qualquer partido, Anísio Teixeira chegou até a redigir um programa partidário. Se Dewey nunca entrou na polêmica entre escola confessional e escola pública, Anísio Teixeira mergulhou, em cheio, nela¹⁷.

Essa visão não era estranha à cultura e a vivência intelectual do mestre visto que um seu contemporâneo e a ele bastante ligado, Álvaro Vieira Pinto, outro gigante desconhecido de nossa cultura e fortemente influenciado pela ontologia existencialista já apontara que o trabalho científico só adquire inteligibilidade e sentido “quando se parte do postulado original da existência humana enquanto modo de ser de um animal que deve conquistar os seus meios de subsistência pelo domínio crescente das condições do ambiente em que vive e que “o trabalho científico não passa de um caso particular do trabalho geral que a sociedade executa a fim de se desenvolver”¹⁸.

Já um autor da tradição marxista, Gramsci¹⁹, preocupara-se com o problema da divisão da escola em “clássica” e profissional – um dos eixos centrais da reflexão anisiana.

¹⁶ TEIXEIRA, Anísio. **Exposição de Motivos** (Decreto 3.763 de 11.02.1932). In: Acervo digital. <http://www.bvanisio Teixeira.ufba.br>. Acesso em: 13, janeiro, 2016.

¹⁷ NUNES, Clarice. Anísio Teixeira entre nós: A defesa da educação como direito de todos. In: **Educação & Sociedade**, ano XXI, n° 73, Dezembro, 2000, p. 14 ss. Ver também: TEIXEIRA, Anísio. **Ensino superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1989, *passim*.

¹⁸ VIEIRA PINTO, Álvaro. **Ciência e existência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969, pp. 245 e 325. Os aportes, neste texto, sobre as conexões entre os pensamentos de Anísio Teixeira e Álvaro Vieira Pinto são resultantes de debates tidos com o colega professor Enoque Feitosa, que comigo coordena o “Núcleo de Pesquisa “Marxismo, realismo e direitos humanos” e no qual se pensa a problemática ontológica a partir de autores brasileiros, em especial Vieira Pinto. Para ele, não obstante o enorme progresso técnico (e isso ele percebia numa obra escrita entre 1973 e 1974) não obstante esse enorme progresso técnico-científico, não se pode conciliar com os equívocos a respeito do destino do ser humano visto que sempre terá pertinência a questão acerca de “quem produz o produtor?”. FEITOSA, Enoque. Anotações de aulas. **Sobre o pensamento de Álvaro Vieira Pinto e Anísio Teixeira**. Sem publicação. 2016; VIEIRA PINTO, A. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, 1º volume, pp. 709-717.

¹⁹ Sobre o uso de algumas categorias desse autor, remeto o leitor para FREITAS, Lorena. **Ideologia na magistratura**. Recife: Bagaço, 2007, p. 47.

Para o pensador sardo, na civilização moderna, todas as atividades práticas se tornaram tão complexas e as ciências se mesclaram de tal forma à vida que colocou em xeque o próprio ideário da chamada escola humanista “fundada na tradição greco-romana” e “a tendência hoje [e Gramsci já percebia isso no primeiro quarto do século passado] é a abolição completa de qualquer modelo de escola “desinteressada”²⁰ [as aspas são de Gramsci].

Anísio, ao seu tempo e na absorção crítica de Dewey, conforme se viu acima, teve a mesma percepção no que concerne a formação de uma comunidade científica não apenas nacional por nascimento, mas fundamentalmente por seus compromissos com o povo, ou seja, nacional-popular²¹, o que implica, para os fins propostos no presente ensaio, numa completa ressignificação e ampliação do conceito não apenas de cultura como o de patrimônio cultural a que se deve proteger.

V - Pensando a questão da proteção ao patrimônio cultural a partir da concepção de Anísio Teixeira na criação da CAPES

Eis que a par da compreensão sintética do pensamento e obra do autor-referência, Anísio Teixeira, pode-se concluir que seu conceito de educação integral, que vem dos seus escritos sobre a educação básica, ganha reflexos para pensar a educação continuada a partir de um olhar com preocupação nacional e desenvolvimentista. Tal olhar formata a estrutura da CAPES, para viabilizar o apoio e à formação necessária para a expansão da pós-graduação no país.

A CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – é uma fundação, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC), que tem como objetivo promover a expansão e consolidação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, no país.

Sua inspiração para a criação da CAPES tem pressupostos nas suas ideias sobre bens culturais (a educação seria esse bem primeiro para viabilizar o próprio crescimento nacional)²² e administração pública brasileira (a educação como sistema não pode ser refém de diretrizes centralizadas de gestão do governo que não têm capacidade de perceber as múltiplas e variedades realidades distintas regionais e locais)²³.

O texto constitucional no artigo 216, traz:

[...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

²⁰ GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, pp. 117-128, quando trata da organização da escola como parte da organização da cultura; FEITOSA, Enoque. Estado e sociedade civil em Gramsci: entre coerção e consentimento. In: **Novo manual de ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 367ss.

²¹ Para o conceito de nacional-popular, visto que em muitas línguas ambos os termos têm convergência semântica e pragmática, ver: GRAMSCI. **Literatura e vida nacional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, 103-110.

²² TEIXEIRA, Anísio. Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.25, n.61, jan./mar. 1956. p.145-149.

²³ TEIXEIRA, Anísio. Administração pública brasileira e a educação. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.25, n.63, 1956. p.3-23; TEIXEIRA, Anísio. Análise de sistemas e educação. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.59, n.129, jan./mar. 1973. p. 57-59; TEIXEIRA, Anísio. Aspectos da reconstrução da Universidade Latino-Americana. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.47, n.105, jan./mar. 1967. p.55-67.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Não obstante as eloqüentes argumentações oriundas do texto constitucional, nosso ordenamento magno não é tomado, em regra, enquanto disposição no sentido de se viabilizar a ampla proteção da produção teórica e intelectual dos que pensaram a ciência e cultura nacionais enquanto instrumentos de emancipação. Veja-se que, se a própria, estrutura física-arquitetônica, objeto da preservação por tombamento, por exemplo, não encontram o zelo na realidade prática que as palavras da lei idealizam.

Tal questão da falta de preservação do patrimônio educacional-cultural levanta as seguintes variáveis:

- a) a interpretação restritiva da cláusula constitucional em tela tem caráter solipsista e idealista o que se reflete na sua forma de se colocar alheio à proteção da produção teórica nacional enquanto instrumento de formação de uma cultura própria;²⁴
- b) o desconhecimento e a pouca difusão desse patrimônio dificulta a própria proteção que ele deveria gozar, numa inteligência ampliada da norma constitucional aqui mencionada.²⁵

O projeto de criação da CAPES tem desde seu nascedouro um compromisso pela criação de espaços emancipadores e inclusivos como expressões do próprio direito ao desenvolvimento sociopolítico. Tais espaços se dão no processo educativo, ponto de partida para garantia da própria democracia, nas palavras do próprio Anísio²⁶.

Eis, pois, que a concretização da proposta anisiana impende pela compreensão da realidade jurídica, especialmente no seu papel regulador (porquanto administrativo da vida em sociedade) que a forma jurídica cumpre no estabelecimento dos valores que devem ser (*sollen*). O comportamento dos juristas como um todo e especificamente no próprio âmbito do exercício educacional-metodológico, em outras palavras, os juristas que formatam as propostas pedagógico-jurídicas para os PPGDs inevitavelmente refletem as características de idealização e em certa medida até distanciamento da realidade do ser (*sein*).

Entre as diversas formas de abordagem do âmbito jurídico duas ocupam papel central quer no debate teórico entre os que pensam o direito quer (mesmo que isso ocorra intuitivamente) entre os que o praticam: A primeira analisa a forma jurídica sob o foco da norma e, mais ainda, enquanto atividade cujo aspecto central é a atividade do legislador, A segunda, aquela que examina o direito focado na atividade de quem o aplica e que entende a atividade de produção da regra legislada (ou administrativa) enquanto mero dado de entrada, como tantos outros, mas não como seu produto final e nem mesmo essencial.

O primeiro olhar é o da teoria da norma, o segundo é o das teorias da decisão. Observe-se que, notadamente na segunda metade do século XX até os tempos presentes houve um deslocamento do foco do exame dos problemas jurídicos da primeira para a segunda teoria.

Como chama atenção alguns autores²⁷, a terminologia referente ao segundo enfoque, se teoria da ação ou da decisão, é indiferente visto que decidir é uma forma de agir e a deliberação de quem precede decidir é parte constitutiva da própria decisão. E, no caso do direito moderno, esse processo de formação do juízo, precisa, ainda que não em todas as

²⁴ Hipótese suscitada em torno das ideias de TEIXEIRA em: TEIXEIRA, Anísio. Condições para a reconstrução educacional brasileira. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.18, n.49, 1953. p.3-12; TEIXEIRA, Anísio. A crise educacional brasileira. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.19, n.50, abr./jun. 1953. p.20-43.

²⁵ TEIXEIRA, Anísio. Aspectos da reconstrução da Universidade Latino-Americana. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.47, n.105, jan./mar. 1967. p.55-67.

²⁶ TEIXEIRA, Anísio. Aspectos da reconstrução da Universidade Latino-Americana. In: **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.47, n.105, jan./mar. 1967. p.55-67.

²⁷ LIMA LOPES, Reinaldo. **As Palavras e a lei** - direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2004. v. 1, p.43ss.

suas etapas, ser de alguma forma mais ou menos explicitada na sentença, dado a obrigatoriedade de fundamentar e motivar a decisão²⁸.

A Teoria da Norma, em suas diversas variantes, caracteriza-se, centralmente, por colocar acento no direito, por um lado, enquanto atividade produtora de normas, notadamente àquelas legisladas e, por outro lado, em organizarem sua reflexão acerca do direito de uma forma ensimesmada e, em algum nível, relativamente independente de pressupostos sociais e como se – em algum nível – ele não expressasse “os interesses e a consciência dos setores hegemônicos numa dada sociedade”²⁹.

Se, enquanto recurso metodológico para abordar o estudo do direito, essa atitude é metodologicamente aceitável, ela cobra grave custo no que concerne à formação dos juristas que acabam ora por confundir forma com conteúdo do direito, ora por criarem uma grave cesura entre essas duas manifestações do objeto, esquecidos da indicação segundo a qual que toda forma é sempre forma de um determinado conteúdo³⁰.

Ao concentrarem-se primordialmente no que é a norma - preocupação de caráter tipicamente ontológico, mas também com viés gnosiológico, visto que o foco é conhecê-la - ao invés de uma abordagem que vise um saber (pragmático) acerca do “que fazem os juristas com as normas”, os operadores do direito acabam por priorizar o exame da atividade legislativa em detrimento do uso prático das regras³¹.

As duas visões – a da teoria da norma e a da teoria da decisão - geram objetos e objetivos teóricos quanto ao fazer jurídico, inteiramente distintos³² e por isso podem ser avaliadas como mais ou menos adequadas tanto no que se referem quanto à eficácia em entender e tirar melhor proveito do âmbito jurídico.

Pelas razões que se procurou examinar no presente ensaio, a concepção anisiana apresenta categorias de referência realista³³ no sentido que consegue se desvencilhar das ilusões do idealismo jurídico acerca do que efetivamente é o direito, como se o estuda (gnoseologia jurídica) e seu papel no desenvolvimento sociopolítico.

VI - Considerações Finais

O pensamento de Anísio Teixeira tem uma característica peculiar, o absoluto foco na questão da educação. O autor trabalha a educação como substrato de uma cultura e também, sobremaneira, numa linguagem de segunda ordem, uma reflexão sobre as dificuldades e meios de superação da crise da educação brasileira.

Sua defesa da educação ultrapassa a preocupação que em termos jurídicos se assenta nos chamados direitos de segunda geração, ou direitos sociais, para além do papel precípua do Estado, Anísio concebe o processo educacional como um bem que reflete seu povo, e ao mesmo tempo constrói as condições desse povo se desenvolver e por tudo isso deve ser cuidado.

É nesta dimensão heurística do pensamento anisiano que o ensaio se lançou na argumentação e reflexão sobre a defesa anisiana da educação como patrimônio cultural. É certo que este termo exato não foi localizado no seu pensamento, mas o conceito que se respalda na própria ideia de cultura, elemento sobrejamente trabalhado no quadro teórico

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. (Dos requisitos essenciais da sentença).

²⁹ GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del cárcere**. Torino: Einaudi, 2007, p. 773.

³⁰ MARX, Karl. “La ley sobre los robos de leña”. In: **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987, p. 281-282. Ali, Marx assinala que “a imparcialidade é só forma, nunca o conteúdo do direito e se o processo for não mais do que forma carente de conteúdo tais formalidades [do processo] careceriam de valor visto que toda forma é sempre forma de um conteúdo”.

³¹ LIMA LOPES, Reinaldo. **As Palavras e a lei - direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2004. v. 1, p.56.

³² Idem, p.55.

³³ FREITAS, Lorena. **O realismo jurídico como pragmatismo**: Acerca da tese realista de que direito é que os juízes dizem que é direito. João Pessoa: EdUFPB, 2015.

deste autor, sugere condições para se propor considerações finais no sentido de confirmação da pergunta e hipótese propostas para o presente ensaio.

REFERÊNCIAS

- BARRIO, Angel-B. Espina. **Manual de Antropologia cultural**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco; Massangana, [S.N].
- BRASIL. **Código de Processo Civil**.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- FEITOSA, Enoque. Anotações de aulas. **Sobre o pensamento de Álvaro Vieira Pinto e Anísio Teixeira**. Sem publicação. 2016.
- FEITOSA, Enoque. Estado e sociedade civil em Gramsci: entre coerção e consentimento. *In*: **Novo manual de ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FREITAS, Lorena. **Ideologia na magistratura** (uma pesquisa sobre a Associação dos Juizes pela Democracia). Recife: Bagaço, 2009.
- _____. **O realismo jurídico como pragmatismo**: Acerca da tese realista de que direito é que os juízes dizem que é direito. João Pessoa: EDUFPB, 2015
- GRAMSCI, Antonio. **Quaderni del carcere**. Torino: Einaudi, 2007 (4 vol.)
- _____. **Literatura e vida nacional**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968
- GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.
- HOEBEL. **La antropología**: el estudio del hombre. Barcelona: Omega, 1973
- KLUCKHOHN, C. **Antropología**. México: FCE, 1971
- LIMA LOPES, José Reinaldo de. As Palavras e a lei - direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2004. v. 1.
- MARX, Karl. **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987.
- NUNES, Clarice. Anísio Teixeira entre nós: A defesa da educação como direito de todos. *In*: **Educação & Sociedade**, ano XXI, nº 73, Dezembro, 2000
- SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. – Campinas, SP: Autores Associados, 2007. Coleção memória da educação.
- TEIXEIRA, Anísio. Bases da teoria lógica de Dewey. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.23, n.57, jan./mar. 1955. p.3-27
- _____. Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.25, n.61, jan./mar. 1956. p.145-149.
- _____. Administração pública brasileira e a educação. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.25, n.63, 1956. p.3-23
- _____. Dewey e a filosofia da educação. **Boletim Informativo CAPES**. Rio de Janeiro, n.85, dez. 1959. p.1-2
- _____. Aspectos da reconstrução da Universidade Latino-Americana. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.47, n.105, jan./mar. 1967. p.55-67
- _____. Cultura e tecnologia. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.55, n.121, jan./mar. 1971. p.12-37
- _____. Análise de sistemas e educação. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**. Rio de Janeiro, v.59, n.129, jan./mar. 1973. p. 57-59.
- _____. **Ensino superior no Brasil**: análise e interpretação de sua evolução até 1969. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1989.
- _____. **Exposição de Motivos** (Decreto 3.763 de 11.02.1932). *In*: Acervo digital. <http://www.bvanisioteixeira.ufba.br>. Acesso em: 13, janeiro, 2016.
- TYLOR, Edward Burnett. **Cultura Primitiva I**, Madri: Ayuso, 1981.
- TORELLY, Luiz P. P. Notas sobre a evolução do conceito de patrimônio cultural. *In*: **Fórum Patrimônio**. Belo Horizonte, v.5, n.2, jul/dez. 2012.

UNESCO. **Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage**. Disponível em < <http://whc.unesco.org/en/conventiontext/>>.

VIEIRA PINTO, Álvaro. **Ciência e existência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

_____. **O conceito de tecnologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, 1^o volume.

WAAL, Cornelis. **Sobre o pragmatismo**. São Paulo: Loyola, 2007.